



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319859

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1502711-50.2024.8.26.0037/50000, da Comarca de Araraquara, em que é embargante MARIA ANTONIA APARECIDA LUCIANO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº: 1502711-50.2024.8.26.0037/50000

Embargante: Maria Antonia Aparecida Luciano

Embargado: Banco Mercantil do Brasil S/A

Origem: ARARAQUARA - 4ª VARA CÍVEL

Juíza: ANA CLAUDIA HABICE KOCK

Voto nº. 4.667

ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. Embargos visando à modificação do acórdão, sem indicar minimamente o vício alegado. Embargante que pretende novo julgamento. Prequestionamento regulado pelo art. 1.025 do CPC (prequestionamento implícito). **Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração, tempestivos, opostos pela apelante em face de acórdão que negou provimento ao recurso.

A ementa está assim redigida:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RES-
TITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. SENTENÇA DE IMPRO-
CEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA. Cartão magnético fur-
tado juntamente com a senha de uso pessoal e intransferível. Em-
préstimo fraudulento no valor de R\$ 2.000,00 realizado imediata-
mente em nome da autora em caixa eletrônico. Culpa exclusiva da
autora e dolo de terceiro. Ausência de responsabilidade do banco.
Falha na prestação de serviço não configurada. Operação que não
destoa do perfil da autora. **Recurso desprovido**, majorando-se a
verba honorária a cargo da apelante.

O embargante alega que ao longo de todo o processo, afirmou que ja-
mais celebrou qualquer empréstimo via caixa eletrônico, ou seja, que a operação
bancária realizada por estelionatários destoa do perfil da correntista.

Requer-se a intimação do embargado para que traga aos autos prova
documental de anterior contratação de empréstimo imediato (via caixa eletrônico)

por parte da idosa (ou mesmo comprovante de compras usuais realizadas pela hipossuficiente consumidora, via cartão, no elevado valor de R\$ 500,00), seguindo-se o acolhimento dos embargos de declaração, com a eliminação da contradição supra apontada e o provimento do recurso interposto. Não sendo este o entendimento, requer-se o prequestionamento da matéria.

É o relatório.

Passo a votar.

Os embargos de declaração ostentam caráter puramente infringente, pretendendo o embargante a alteração do julgado sem a indicação mínima do vício alegado. O acórdão é claro e suficiente com relação aos pontos destacados pelo embargante, significando isto dizer que manifesta mero inconformismo com o acórdão, não se cogitando de contradição.

O acórdão é claro ao destacar que não há elemento que indique que o valor da operação não se amolde ao perfil de consumo da autora. Tendo ela contribuído para o sucesso da mencionada fraude, uma vez que deixou o cartão guardado com a senha, de modo a viabilizar a ocorrência do empréstimo, que se consumou graças a essa conduta nada cautelosa.

Na essência, pois, a embargante objetiva um terceiro olhar por intermédio destes embargos, o que não se admite. Os embargos de declaração são destinados à reparação de defeito do acórdão, como omissão relevante, obscuridade relevante, contradição interna relevante ou erro material relevante. Entretanto, como foi dito, o embargante, exatamente porque o acórdão não padece de defeitos formais, não fez indicação mínima a tal respeito.

Quanto a prequestionamento, remete-se ao art. 1.025 do CPC.

Desse modo, **REJEITAM-SE os embargos de declaração.**

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR